

01-0004/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0004 / 2009

DE

2009

PLÁNEJA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0004 / 2009

DE

06/01/2009

PROPOZENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E OBRIGATÓRIA, PELO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E
SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA,
MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS
ACAMADAS QUE NÃO POSSUAM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:54:27

00000056930-55



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-4 de 09

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01 - 0004/2009

LIDO HOJE 03 FEV. 2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Org. Participativa

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc. Trab. Idoso

Finanças e Orçamento

RESIDENTE

Dalton Silvano

Dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público municipal, de fraldas descartáveis e sondas urinárias para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam recursos para adquiri-las, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado a distribuir fraldas e sondas urinárias descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422.

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

03 FEV 2009

SGP.42

C.M.S.P. - S.G.P. 2

06-Jan-2009-17:26:01Z604

Seque(m) (unidade(s), pasta
detal, documento(s) e lista de
página(s) do(s) documento(s).

Nº 226
Em 05/2/09

Ass:


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 - 41 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

§ 1º Poderão ser beneficiadas pela presente lei todas as pessoas nas condições de que trata o *caput* deste artigo desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta lei, como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário da presente lei terá direito a tantas fraldas e sondas urinárias descartáveis quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo 90 (noventa) fraldas por mês para cada pessoa.

Art. 2º As fraldas e as sondas urinárias descartáveis de que trata a presente lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º O pedido para a concessão do benefício será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II – atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-4 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

III – cópia de comprovante de residência;

IV – receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas e ou sondas urinárias descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação;

V – compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas e ou sondas urinárias descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta lei.

Art. 4º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresa e entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidas nesta lei, inclusive para a produção de fraldas e ou sondas urinárias descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc. Nº <u>01-4</u> de <u>09</u>
--

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2009.

MARA GABRILLI

Vereadora

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Folha nº 05 do proc.
Nº 01 - 4 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa contribuir para a solução de um grave problema de saúde pública que é a existência de uma grande população de portadores de deficiência física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida, adultos e crianças, e de idosos acamados que necessitam usar fraldas e sondas urinárias descartáveis, mas que não possui condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer sua sobrevivência e de sua família.

A medida pretende proporcionar maior qualidade de vida para muitos que, em situação social desvantajosa, precisam do Poder Público, não como fonte de caridade, mas de direito, para ter uma vida melhor ainda que em situação adversa.

Além disso, a propositura trata de dispor no sentido de que o Poder Público Municipal possa, com a colaboração de outras esferas de governo e de empresas e entidades não governamentais, produzir esse material de modo a realizar um benefício público com o máximo atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Face ao exposto, pedimos aos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal a aprovação deste projeto de lei, fato que significará uma vida mais digna e feliz para milhares de pessoas.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº c6

do processo n.º 11-4 109 05/02/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>12/02/09</u>	AS	<u>16:00</u> hs
POR	<u>Barbunda</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/02/2009</u> .

Belmiro Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

17/02/2009

26

CANARA	VULO
Pragom juna	(s) de
Is. 08 A 09	18/02/07

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 004/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 749/07, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas que necessitem de uso e não possam adquirir.

Cópia do projeto de lei citado acompanha esta informação.

Verifica-se que o PL em questão dispõe sobre o fornecimento de fraldas e sondas urinárias, enquanto o PL nº 749/07, de autoria do nobre Vereador José Ferreira do Nascimento prevê a distribuição apenas de fraldas geriátricas. Assim, não se enquadra nas hipóteses de restituição ao autor (art. 212 do R.I.)

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.



Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

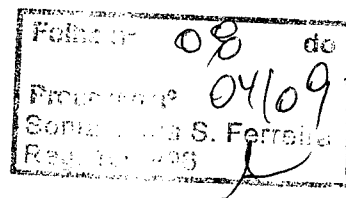
--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 749 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 749/2007

do Vereador José F. dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre fornecimento de fraudas geriátricas para pessoas que necessitem de uso e não possam adquirir e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório a Prefeitura Municipal de São Paulo fraudas geriátricas para pessoas com necessidade de uso e que não possuem condições financeiras para adquirir.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

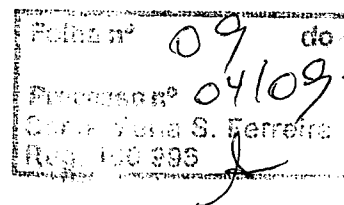
[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 19/2/09 15h

SOLANGE RAÍNYA DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Comissão de Constituição e Justiça e
 104 03 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

5/19/03/09 - 16:10h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Gilberto Natalini
 deferido na reunião de 18/3/09
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
 termos do § 4º, artigo 60 do R. I.

25/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sessão (nº) (data) (hora) (min) (seg)
 sob nº 10a 13 e folha de informação nº
 em 08/4/09

SOLANGE RAÍNYA DOS SANTOS
 R.F. 48001
 Secretária



16 - PAR
16- 00082/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-04 de 22/07
Selo do Poder Judiciário
10.801

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0004/09.

Trata-se de projeto de lei nº 0004/09, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que determina a distribuição gratuita e obrigatória pelo Poder Público Municipal de fraldas e sondas urinárias e descartáveis a pessoas com deficiência física, mental ou neurológica; pessoas com mobilidade reduzida; e pessoas idosas e acamadas que não possuam renda familiar ou individual superior a 01 (um) salário mínimo.

Segundo a propositura, a solicitação de concessão desse benefício será dirigida à Secretaria de Saúde, a qual será responsável pela distribuição gratuita das fraldas objeto do projeto, limitada ao máximo de 90 (noventa) fraldas mensais por beneficiário.

Em que pese o elevado propósito da autora, sob o aspecto da legalidade o projeto não poderá prosperar, uma vez que institui medida de política pública municipal, matéria restrita ao Poder Executivo.

De fato, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao obrigar o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde, a distribuir fraldas e sondas urinárias descartáveis, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, quem terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 de proc.
nº 01-04 de 09
Solange R. dos Santos
R. 10.801

Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Ademais, ao atribuir novos encargos à Secretaria da Saúde a propositura interfere na organização administrativa do Município que, segundo Odete Medauar engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31 – grifos nossos), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Desta forma, o texto ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse vício de ilegalidade a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto cria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ter sido comprovada a existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ter sido elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/4/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
nº 01-04 09
Sobrinho: [assinatura]

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 04/09.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público municipal, de fraldas descartáveis e sondas urinárias para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam recursos para adquiri-la.

O projeto deve prosperar, como veremos a seguir.

A Constituição Federal garante no art 196 que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, a Lei Orgânica Municipal afirma em seu art. 213 que:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I- políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

O projeto de lei em tela visa oferecer àqueles que não dispõem de condições econômicas o acesso à saúde, previsto tanto na Constituição, quanto na Lei Orgânica.

Trata-se de matéria de competência comum da União, dos Estados e do Município, não contendo, portanto, vício de iniciativa:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 de proc.
nº 21-04 de 20 09
Solange Rolim dos Santos
RP 10.001

Por fim, por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/4/09

Netalini
Netalini
Netalini

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/04/09

Pág. 95 Col. 2^a

Conferido

DESEMPENHO DA SECRETARIA
F.F. 10001
2009-2010

A SGP-21

São Paulo, 09/04/09

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
F.F. 10001
2009-2010

RECEBIDO SGP-21

Em 14/04/09

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 3 14 a 22
Em 14/04/09

Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 14 do Proc.
nº 01-4 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP-21
RF 100.358

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Memo SGP - 2 nº 15/2009

À Nobre Vereadora

MARA GABRILLI (PSDB)

O PL nº 4/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Liriane
50.679.669-3
22/04/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11 - REC
11- 00018/2009

Folha nº <u>15</u> do Proc. nº <u>01-4</u> de 2009 Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP21 RF 100.358

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ref. Proc. Legislativo nº 004/2009

A Vereadora que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o art. 79 do Regimento Interno, **interpor recurso** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou ilegal a propositura de que trata o **Processo Legislativo nº 004/2009**, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto em questão visa à distribuição gratuita e obrigatória pelo Poder Público Municipal de fraldas e sondas urinárias e descartáveis a pessoas com deficiências físicas, intelectuais ou com lesões neurológicas; pessoas com mobilidade reduzida; e pessoas idosas e acamadas que não possuam renda familiar ou individual superior a 01 (um) salário mínimo.

Segundo a propositura, a solicitação de concessão desse benefício será dirigida à Secretaria de Saúde, a qual será responsável pela distribuição gratuita das fraldas ou sondas objeto do projeto, limitada ao máximo de 90 (noventa) fraldas mensais por beneficiário.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Contudo o referido entendimento merece ser revisto, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar, cabe que o propósito central do projeto de lei é de dar **um mínimo de dignidade e conforto** para as pessoas com deficiência que não tem condições financeiras de terem as suas necessidades básicas vitais garantidas por si próprias, precisam de alguns instrumentos.

De acordo com a **Carta Magna**, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da **dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e inviolável**, sendo assim respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais.

No **art. 196** do mesmo diploma, diz-se que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O projeto em discussão visa efetivar, de fato, os princípios e normas constitucionais já citados, dentre outros.

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Cabe ressaltar que é necessário perceber que a deficiência não ocorre de um ato voluntário e espontâneo, ou seja, ninguém delibera sobre ser ou não pessoa com deficiência. Muito menos sobre ter ou não controle do esfíncter.

Segue abaixo a definição científica para melhor compreensão:

● - **Esfíncter uretral** - é o conjunto de estruturas musculares que atuam com a função de continência urinária.

É composto pela musculatura localizada abaixo do colo vesical, envolvendo a uretra naquela altura. Existem o esfíncter externo de músculo estriado e o esfíncter interno de músculo liso respectivamente, que controla a micção ou ato de urinar. sua deficiência leva a Incontinência urinária, que é a perda involuntária de urina.

Os músculos estriados são voluntários, e servem para iniciar e interromper a micção. Os músculos lisos são involuntários e mantêm o tônus impedindo a perda urinária sem o controle consciente.

● - **Esfíncter anal** - No homem, trata-se de um músculo esfíntérico regulador da saída das fezes, que são constantemente *empurradas* pela musculatura lisa do intestino. Esta é uma região altamente erógena porque é uma passagem para as paredes intestinais que, manipuladas, estimulam a próstata. Na mulher, como também no homem, a região anal possui altíssima sensibilidade, o que pode ocasionar, com grande intensidade o desconforto.

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Total de gastos *para* urinar R\$ 1,56

Total de gastos *por dia* R\$ 1,56 (sete vezes em média ao dia)

R\$ 10,92

Total de gastos *por mês* R\$ 327,60

Sem contar a mão de obra, partindo-se do pressuposto que esse projeto visa atenda às pessoas com deficiência que precisam de fraldas e sondas com renda inferior a um salário mínimo, por conseguinte quem as sondam devem ser amigos e parentes, pois se computássemos no custo mensal uma pessoa para fazer esse serviço, seria no mínimo o triplo do total.

No âmbito municipal, também encontramos respaldo para dar prosseguimento a esse projeto. Corroborando essa afirmação, citemos o art. 226 da Lei Orgânica do Município, que trata da promoção e assistência social e diz: "Art. 226 - O Município buscará **garantir à pessoa deficiente** sua inserção na vida social e econômica, através de **programas** que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>19</u> do Proc. nº <u>01-4</u> de 20 <u>09</u> Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP21 RF 100.358

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

*III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, **através de métodos e equipamentos necessários**;*

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando se as adaptações necessárias”.

A matéria é de evidente interesse público, pois é notório o quanto se faz urgente uma ação firme do Poder Público para efetivá-las.

Entretanto, a questão deixou de ser meramente de programas de saúde para ser, cada vez mais, **de inclusão social** também. Torna-se, pois, imprescindível que o assunto seja disciplinado por força de lei. **Pois, sem terem acesso às fraldas e sondas, como poderão sair de suas casas para trabalharem, estudarem, se divertirem, enfim, viverem?**

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacaré, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>20</u> do Proc. nº <u>01-A</u> de 200 <u>9</u> Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP21 RF 100.358

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Tudo isso para realçar a importância de políticas públicas eficazes a favor da dignidade dessas pessoas.

Por outro lado, a própria Constituição fixou, em seu **artigo 23, inciso II**, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública**. Ao mesmo tempo, atribuiu, em seu **artigo 30, incisos I, II e VII**, respectivamente, competência para legislar sobre assuntos de **interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber** e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ocorre que no Município de São Paulo o problema da falta de fornecimento de sondas e fraldas descartáveis é tão grave que não pode o Legislador deixar de tentar resolver tão escandaloso fato e cujas vítimas são, sobretudo, pessoas que precisam ainda mais de uma atenção especial por parte da municipalidade.

Quanto à iniciativa, é de notar que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município dispõe de modo claro que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nessa própria lei. Ainda que se admita ter o

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacaré, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Prefeito iniciativa privativa em algumas matérias, esta não pode ser interpretada de modo absoluto, pois, pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, *sendo imperioso que algum assunto seja tratado por lei, não pode o Município, e, no caso, especialmente suas pessoas com deficiência, serem privados, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação indispensável para a concretização do bem comum.*

Além de encontrar amparo legal nos diplomas já citados, é de se invocar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Em estreita síntese, por este princípio tem-se que o interesse público é indisponível, pois agente público que está ali para buscá-lo, e não si próprio, mas sim para atender um segmento da coletividade. Por não ser seu o interesse, dele não pode dispor, omitindo e negligenciando o interesse das pessoas que trata esse projeto de lei.

Motivado pelo artigo 81 da Lei Maior paulistana, consideramos que o projeto em apreço é **LEGAL**, de maneira que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do Regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 859/08 às demais Comissões.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

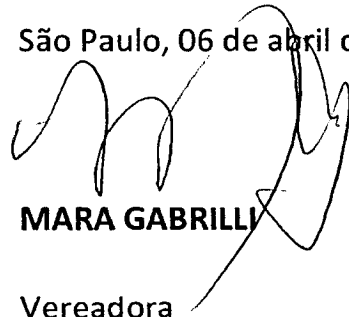


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>22</u> do Proc. nº <u>01-4</u> de 20 <u>09</u> Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP2 RF 100.358

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

São Paulo, 06 de abril de 2009.



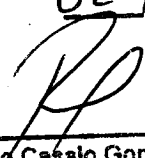
MARA GABRILLI

Vereadora

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

1. Nome do(a) autor(a) _____
2. Título do documento _____
3. Número do documento _____
4. Data de emissão _____
5. Assinatura _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de Informação
sob n° 23. 02/10/11


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

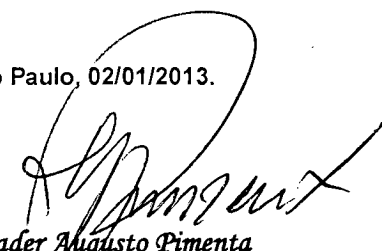
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 4 de 2009 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

524532

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>23</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Ellete L.S.</u>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33